



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720754/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.926 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente N & C LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela DRF VARGINHA, das Notificações de Lançamento (fls.03/20), com a finalidade da

exigência do Imposto sobre produtos industrializados – IPI na importação (3345), no valor de R\$ 4.147,45 (fls.03/08), da COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 8.547,83 (fls.09/14) e do PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 1.855,78 (fls.15/20), tendo em vista o pedido do importador na ocasião em que foi protocolizado o processo administrativo nº 10660.001461/2009- 26, por terem sido detectados indícios de extravio das mercadorias importadas, amparadas pelo Conhecimento de Transporte MAWB nº 172-70047843 / HAWB nº SFVCP910001A, armazenadas no Porto Seco de Varginha/MG, finalizando o trânsito aduaneiro efetuado pela DTA nº 09/0413325-7, foi realizada a vistoria aduaneira com o intuito de se apurar (1)-a ocorrência e extensão da falta/extravio e (2)-a responsabilidade tributária respectiva.

Quando da chegada da mercadoria foi lavrado o Termo de Falta e Avarias nº 04287-09 pelo Porto Seco Sul de Minas, em 16/10/2009, quando foi registrada a ocorrência de caixas de papelão amassadas e refitadas e com divergência quanto ao peso.

No exame físico realizado foi constatado o extravio de parte da mercadoria importada, no caso, “Sensor para leitura biométrica modelo TCS2CN6A0”.

Ao final da operação de vistoria foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira Nº 05/2009 pela EDA 1 (fls.36/40), onde foi apurada a responsabilidade do transportador pela falta verificada.

O enquadramento legal se encontra em cada um dos tópicos das rubricas tipificadas nas notificações de lançamento, assim: fls. 08, 10 e 16.

DA IMPUGNAÇÃO

Desde que tomou ciência das notificações de lançamento, em apreço, de forma pessoal em 06/11/2009, de acordo com informação contida na documentação de fl.52, a interessada protocolizou no CAC da DRF C VARGINHA - MG, em 13/11/2009 as suas alegações de defesa, impugnando as notificações de lançamento às fls.53/58 e instruindo-a com a documentação de fls.59/93, ora sumarizadas, nos seguintes termos, senão, vejamos:

DOS FATOS

- *Foi lavrado o termo de vistoria aduaneira, no Armazém Gerais Agrícola Ltda, Porto Seco em Varginha – MG, onde foram constatadas a falta de uma caixa com 360 unidades em cada volume, totalizando, pois, 2.160 (duas mil cento e sessenta);*
- *O Porto Seco do Sul de Minas, quando da chegada da mercadoria, lavrou termo de faltas e avarias onde se verificou a diferença de peso de 54kg para 36kg, com a possibilidade de danos e / ou falta de conteúdo;*
- *A Notificação de Lançamento, controle nº 0610600/00967/79, onde se depreende a rresponsabilidade pelo extravio e avaria à transportadora;*

DO DIREITO

- *Ab initio, não foi concedido pela SRFB prazo para disponibilização de manifestação da transportadora quanto aos fatos argüidos no termo de constatação, o que, por si só, já caracteriza o cerceamento do direito de defesa e do amplo exercício do contraditório;*
- *Relativamente à sujeição passiva, que, segundo o art. 661, II, § único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, preceitua que tal responsabilidade ao transportador somente é devida quando houver indícios de violação da mercadoria ou volume avariado;*
- *O transportador, no caso, não tem qualquer contato físico com a mercadoria embarcada em qualquer veículo, e sequer é franqueada a possibilidade de*

acompanhar o carregamento dos paletes ou caixas dentro do veículo transportador, não havendo, assim, qualquer forma de aferição da carga efetivamente carregada em seu veículo;

• Não há como nos responsabilizar, como transportador, pelo extravio por não ter havido violação à carga embarcada, ou durante o trânsito rodoviário, o que resta dizer é que ao extravios e avarias deram-se, única e exclusivamente sob a responsabilidade do órgão alfandegado do aeroporto de Viracopos – Campinas/SP;

DO PEDIDO

• Ante o exposto, tendo sido esclarecidos todos os pontos da operação, levam à exclusão de responsabilidade do transportador, motivo que requeremos o cancelamento das notificações de lançamento, em tela.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu decisão (fls. 101 a 108), rejeitando as preliminares de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva suscitadas e, no mérito, não acolhendo a impugnação, a fim de considerar devido o crédito fiscal referente ao IPI, PIS-importação e COFINS-importação, no valor de R\$ 25.464,36.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

Da tempestividade do Recurso Voluntário

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão de primeira instância que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável (*in verbis*).

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, cumpre aferir a data da ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do recurso em análise.

Assim considerado, o artigo 23 determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento. Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme prevê o caput do artigo 5º do citado Decreto.

Consta nos autos que o contribuinte foi cientificado do Acórdão n.º 12-103.622, proferido pela DRJ no Rio de Janeiro, através da intimação ECOB n.º 1019/2018 (fl. 111), **recebida em 14/12/2018**, conforme AR anexado (fl. 113).

Tratando-se de uma sexta-feira, o início do prazo se deu no dia 17/12/2018 (segunda-feira), **restando encerrado no dia 15/01/2019**.

Contudo, mencionado recurso **somente foi interposto no dia 16/01/2019**, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 115), revelando-se notoriamente extemporâneo.

A recorrente protesta preliminarmente pela tempestividade do recurso, alegando que foi notificada no dia 14/12/2018, sexta-feira, às 18h10min, conforme rastreamento dos Correios (fl. 140), e portanto após o expediente da contribuinte e da Receita Federal.

Entende que a ciência da decisão processou-se somente na data de 17/12/2018 (segunda-feira), devendo o prazo ser contado a partir do dia 18/12/2018 (terça-feira). Alega ser plausível, no que diz respeito à contagem de prazos, que na omissão da Lei n.º 9.784/99 se aplique subsidiariamente aos processos administrativos as regras do Código de Processo Civil.

Todavia, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente porque suas alegações não encontram amparo no Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o qual traz um mecanismo de controle de prazos bastante simplificado quando comparado ao Código de Processo Civil, não sendo necessária a aplicação subsidiária deste último diploma no caso em tela.

O segundo ponto a ser considerado diz respeito ao fato de que a ciência foi realizada na data de 14/12/2018, fato incontroverso, comprovado nos autos. Nesse sentido, a alegação de que a notificação teria sido recebida pela portaria do prédio não invalida a ciência, tampouco desloca a data da mesma, conforme pretende a recorrente.

Nesse sentido, este Conselho já pacificou o entendimento de que é válida a ciência de notificação por via postal realizada no domicílio fiscal, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, conforme Súmula vinculante CARF n.º 9:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, a recorrente confunde o comando previsto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (grifos nossos):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. **Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

Explico:

O comando do artigo 5º não determina que os atos devem ser realizados estritamente no horário de expediente normal do órgão, mas sim que somente se iniciam ou vencem nos **dias de expediente normal**, evitando assim que o contribuinte não consiga protocolar determinado documento por tratar-se, por exemplo, de dia com horário reduzido na repartição, situação já analisada por este Conselho em diversas oportunidades.

Além disso, o artigo referido acima silencia totalmente quanto ao horário de funcionamento do próprio contribuinte, diferentemente do que alega a recorrente, até porque não tem a administração qualquer controle sobre o mesmo.

Sendo assim, entendo que o recurso em análise é intempestivo, por extrapolar o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda